



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849450/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	4652/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	68
4. CONCLUSÃO	70
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	70





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Querência relativo ao exercício de 2024.

Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável referentes aos achados elencados no Relatório Técnico Preliminar.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Querência, Sr. Fernando Gorgen, por intermédio de sua procuradora, Senhora Camila Salete Jacobsen, (a Procuração consta no Documento Digital nº 65.179-7), protocolou sua defesa no dia 28/08/2025 - Protocolo nº 206.333-6/2025 - D (Doc. Digitais n. 65.179-6/2025), cujas alegações serão analisadas na sequência.

Cumpre destacar que a manifestação da defesa será apresentada nos mesmos termos do documento encaminhado, ou seja, a transcrição literal.

Posto isto, apresenta-se na sequência manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O município não aplicou até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 a parte deferida do Fundeb no Exercício de 2023 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que diz respeito a este apontamento, alega o TCE/MT que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício (2024) 100% dos recursos provenientes do saldo não aplicado do exercício anterior (2023), ou seja, não houve a utilização até o fim do 1º quadrimestre do exercício de 2024, do valor diferido no exercício anterior (R\$ 648.792,24), em desacordo com o art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020.

O Relatório Gerencial da Receita x Despesa do Fundeb referente ao período de 01/01/2024 a 29/04/2024 comprova que não apenas foi utilizado integralmente o saldo diferido do exercício anterior, como também houve execução superior ao montante disponível, resultando em saldos negativos nas rubricas de 30% e 70% (-R\$ 116.248,03 e -R\$ 588.569,55, respectivamente).

Ou seja, o Município aplicou todos os recursos do Fundeb remanescentes de 2023 já no primeiro quadrimestre de 2024, restando o saldo negativo como reflexo da continuidade da execução orçamentária, valor posteriormente compensado com o ingresso de novas receitas. Tal evidência afasta a alegação de inércia administrativa, demonstrando que a irregularidade apontada pelo TCE decorre apenas da ausência de abertura do crédito adicional, e não da ausência de aplicação dos recursos, vejamos:

COMPARATIVO GERENCIAL DA RECEITA X DESPESA FIXADA						
DESCRIÇÃO DA FONTE	RECEITAS			DESPESAS		
	ORÇADO	ARRECADADO	SALDO	EMPEHADO + INTERFERÊNCIA	LIQUIDADO	PAGO
154000000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 30%	21.973.000,00	1.675.276,89	-20.297.723,11	1.791.524,02	1.791.479,55	-116.248,03
154000000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 70%	0,00	6.683.961,82	6.683.961,82	7.272.531,37	7.272.531,37	-588.569,55
154000000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DO VIMAR	0,00	110.327,38	110.327,38	110.315,25	110.315,25	12,13
	21.973.000,00	8.469.566,69	-13.503.433,51	9.174.371,54	9.174.371,54	-704.805,45

Conforme já relatado, ressalte-se que a divergência apontada pelo órgão técnico não decorre da ausência de aplicação dos recursos, mas da abertura tardia dos créditos adicionais suplementares, realizada somente no segundo semestre de 2024, por meio dos Decretos nº 2830/2024 e nº 2856/2024. Assim, trata-se de questão meramente formal de registro contábil, que não comprometeu a execução das despesas educacionais.





Não houve, portanto, qualquer prejuízo à manutenção e desenvolvimento do ensino, tampouco desvio de finalidade dos recursos. Todo o montante foi aplicado em ações próprias da educação básica, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

A irregularidade imputada limita-se à postergação da formalização contábil do crédito, já devidamente sanada, não existindo repercussão negativa de ordem financeira ou orçamentária.

A boa-fé da gestão municipal resta igualmente evidenciada, pois a execução dos recursos foi transparente, registrada nos sistemas oficiais e lastreada em documentos contábeis e extratos bancários.

Nesse sentido, estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do deficiente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, verbis:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014 PROCESSO Nº
11.334-4/2013 INTERESSADO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
- CISA ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
INTERNA RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE





SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea “a”, da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular 4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.





Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto. Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante do exposto, resta demonstrado que os recursos do Fundeb foram aplicados tempestivamente dentro do primeiro quadrimestre de 2024, em consonância com os objetivos legais da manutenção e desenvolvimento da educação, sendo o apontamento do TCE/MT fruto apenas da formalização tardia do crédito adicional.

Assim, requer-se a conversão da ocorrência em ressalva, com recomendação de aperfeiçoamento dos controles internos para garantir a abertura dos créditos no prazo legal, afastando-se a classificação como irregularidade gravíssima.

Análise da Defesa:

Em suma, a Defesa alega que o Município aplicou todos os recursos do Fundeb remanescentes de 2023 no primeiro quadrimestre de 2024, que houve a abertura tardia dos créditos adicionais suplementares e que a irregularidade se trata de uma questão meramente formal de registro contábil e não comprometeu a execução das despesas educacionais.

Importante destacar que, em momento algum, a Equipe Técnica relatou que a Gestão Municipal agiu com negligência nas ações, simplesmente procedeu à





análise técnica quanto à aplicação da parte deferida do Fundeb no exercício de 2023, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

Consta no Sistema Aplic (Exercício de 2023 > Informes mensais > CF/LRF-Limites/Documentações > MDE) que o Município deferiu do exercício 2023 para o exercício de 2024 um montante de R\$ 648.792,00, correspondente a 2,82% da receita Recebida do Fundeb no exercício de 2023.

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 assim dispõe:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei ser utilizados , poderão no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

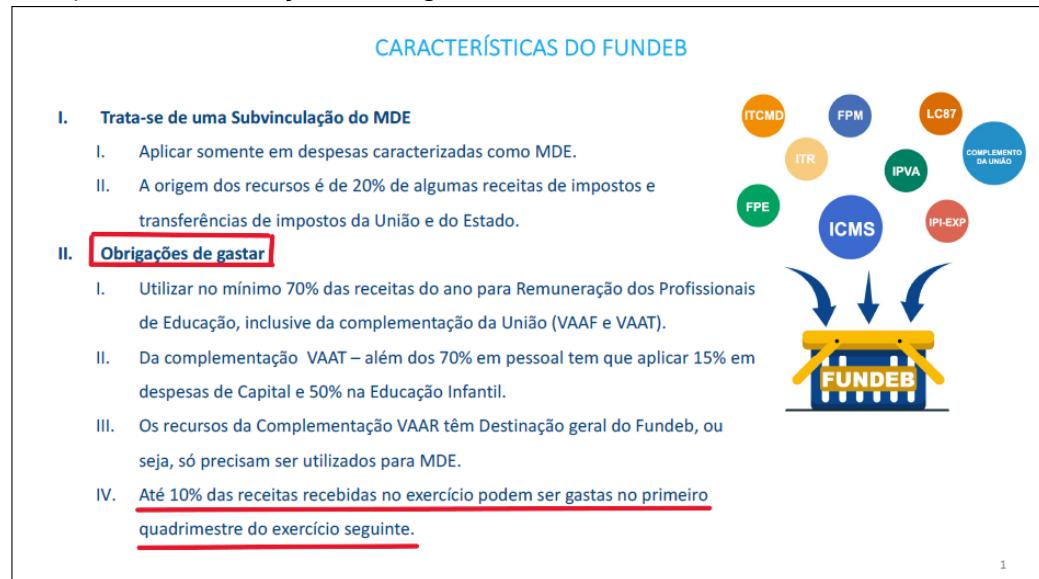
Importante esclarecer que o termo "Poderão", quer dizer que PODE- se não utilizar, no exercício em referência, 100% dos recursos do Fundeb, todavia, o valor não aplicado (facultado até 10%) DEVE, obrigatoriamente, ser aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

O valor deferido DEVERIA ter sido aplicado até o final do primeiro quadrimestre E mediante a abertura de crédito adicional.





O Professor Paulo Henrique Feijó (ALBUQUERQUE, Cláudiano Manoel; FEIJÓ, Paulo Henrique, Gestão de Finanças Públicas, Volume 2, 4^a ed. Brasília: 2022, pag. 481) ilustra a situação da seguinte forma:



O defendente alega que todos os recursos do Fundeb remanescentes do exercício de 2023 foram aplicados no primeiro quadrimestre de 2024, todavia, não foi apresentada comprovação de que os empenhos foram originados da abertura de créditos adicionais. Sobre esse assunto, o Professor Paulo Henrique Feijó (ALBUQUERQUE, Cláudiano Manoel; FEIJÓ, Paulo Henrique, Gestão de Finanças Públicas, Volume 2, 4^a ed. Brasília: 2022, pag. 486-487) dispõe:

Quanto ao acompanhamento de como foi gasto o superávit financeiro é fundamental que o ente utilize adequadamente o controle por fonte de recursos. Nesse sentido é preciso entender que a receita arrecadada no exercício compõe a fonte 1540 - Transferências do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos – Recursos do Exercício Corrente. Uma vez apurado o valor do superávit financeiro, isto é, as sobras de caixa não comprometidas com empenhos, os recursos deverão ser contabilmente segregados na fonte 2540 - Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos - Recursos do Exercícios Anteriores.





(...)

Obviamente o valor da despesa executada com esse recurso não poderá ser computado para fins de cumprimento dos limites e regras legais do exercício em curso. (grifo nosso)

Por outro lado, nas páginas 37- 41 da manifestação, o defendant apresenta dois decretos de abertura de crédito adicional suplementar, Decreto nº 2830, de 1 de outubro de 2024 e Decreto nº 2856/2024, de 4 de Novembro de 2024, independente dos valores que foram abertos por meio desses decretos, eles não foram abertos no período determinado no §3º, art. 25, da Lei nº 14.113/2020 (até o final do primeiro quadrimestre).

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 11ª ed., 2024, pg. 374) reafirma a necessidade de que a utilização do valor diferido do Fundeb devem ser efetivada por meio da abertura de crédito adicional, com o pagamento no decorrer do primeiro quadrimestre:

Outra particularidade estabelecida pelo regramento do Fundeb diz respeito à utilização dos recursos do fundo, que devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados. Admite-se, porém, que eventual saldo não comprometido, de até 10% do valor total repassado no exercício, seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Dessa forma, a irregularidade apontada trata-se de um descumprimento legal e não apenas questão meramente formal de registro contábil, portanto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico do TCE/MT apontou, no item CB03, falha na escrituração contábil relacionada à apropriação mensal de férias e 13º salário, em desconformidade com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Reconhece-se a pertinência da observação, motivo pelo qual o esclarecimento busca contextualizar a ocorrência, bem como demonstrar que a Administração já adotou medidas corretivas para assegurar a regularidade plena a partir do exercício de 2025.

É fato que, durante o exercício de 2024, não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário dos servidores, prática que está prevista na NBC TSP 11 como requisito para refletir, de forma fidedigna e tempestiva, as obrigações trabalhistas. Ocorre que a falha se deu por limitações operacionais no sistema contábil utilizado pelo Município, que não estava parametrizado para efetuar automaticamente tais lançamentos, exigindo ajustes manuais que demandam treinamento técnico da equipe.

Importante destacar que a ausência dessa apropriação não gerou qualquer prejuízo financeiro, tampouco resultou em omissão de despesa, uma vez que tanto as férias quanto o 13º salário foram devidamente pagos aos servidores dentro dos prazos legais. Trata-se, portanto, de uma impropriedade contábil que não comprometeu a execução orçamentária nem a transparência da gestão.

Nesse sentido, o Município já providenciou adequações junto à contabilidade, com treinamento da equipe e parametrização do sistema, de modo a assegurar que, a partir do exercício de 2025, todas as apropriações mensais de férias e 13º salário sejam corretamente registradas.





Porém, tal equívoco, não deveria ser objeto de apontamento pelo TCE/MT, pois em nada prejudica a avaliação da execução orçamentária do município, com isso, solicito que seja observado no momento da apreciação este item o princípio da razoabilidade, com a finalidade de assegurar o atendimento das regras.

Analizando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar com o entendimento colaciono trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Ainda neste sentido encontra-se a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria “um sobre princípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito”.

Diante do exposto, reconhecendo a procedência do apontamento técnico, o Município manifesta seu compromisso com a plena observância da NBC TSP 11, assegurando que a falha verificada não se repetirá nos exercícios subsequentes. Assim, requer que a ocorrência seja considerada como impropriedade formal de





natureza sanável, com a conversão do registro em ressalva acompanhada de recomendação, afastando-se qualquer implicação mais gravosa quanto à regularidade das contas anuais.

Análise da Defesa:

A Defesa reconhece que houve a falha na escrituração contábil, descreve que adotou medidas corretivas para assegurar a regularidade a partir do exercício de 2025.

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

Ademais, as Provisões para indenizações trabalhistas estão classificadas como risco trabalhista a longo prazo, que não é uma característica das despesas com 13º salário e férias, que é caracterizada como obrigação trabalhista de curto prazo.

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:





11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, no exercício de 2024, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência no registro dos recursos advindos das Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo ao se comparar a informação externa (extrato do Banco do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional) com o valor contabilizado no Demonstrativo da receita realizada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico do TCE/MT registrou, no item CB05, a existência de divergências contábeis quanto ao registro dos recursos oriundos da complementação da União ao Fundeb – VAAR e da cota-parte de royalties pela produção de petróleo, apontando inconsistência entre os extratos do Banco do Brasil/Secretaria do Tesouro Nacional e os valores contabilizados no Demonstrativo da Receita Realizada.

Fonte VAAR

- No que concerne às Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, verificou-se que houve uma diferença de R\$ 47.968,43 entre o registrado na contabilidade e a fonte externa:

Descrição	Secretaria do Tesouro Nacional (A)	Demonstrativo da receita realizada -anexo 10- (B)	Diferença (A-B)
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 804.652,85	R\$ 756.684,42	R\$ 47.968,43

No caso específico do Fundeb – VAAR, o TCE constatou que os valores creditados pela União não constavam de forma segregada na fonte própria indicada no plano de contas. De fato, a equipe contábil registrou as receitas na fonte principal do Fundeb (1540), vinculando-as ao mesmo elemento de despesa, sem destacar a subfonte correspondente ao VAAR. Essa prática ocasionou a divergência formal detectada pelo órgão de controle, mas não implicou omissão de registro ou desvio de finalidade, visto que os recursos ingressaram nos cofres municipais e foram aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Os extratos bancários do Banco do Brasil comprovam o crédito dos valores do VAAR na conta específica do Fundeb, com destaque para o lançamento de R\$ 47.968,43 em 31/01/2024. Igualmente, os comprovantes de arrecadação de receita emitidos pelo sistema demonstram que tais valores foram efetivamente contabilizados, ainda que vinculados à fonte mãe do Fundeb.





30/01/2024	30/01/2024	0000	99013470 Transferencia Enviada	003.942.000.007.430	1.098.239,07 D
30/01/2024 11:08 PMQ FOLHA DE PAGAMENTO					
30/01/2024	30/01/2024	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	1.131.682,71 C 0,00 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	14011 850 VAAR Complemento FUNDEB	350	47.968,43 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	14011 639 IPVA	350	2.233,24 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	50.201,67 D
31/01/2024		0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

Dessa forma, resta evidenciado que os recursos foram corretamente ingressados e aplicados, tendo a inconsistência se limitado ao detalhamento da fonte. Essa impropriedade já foi identificada pela contabilidade municipal, sendo ajustados os procedimentos internos para que, a partir de 2025, a classificação das receitas provenientes do VAAR seja realizada de forma segregada e conforme o plano de contas atualizado.

Cota-partes Royalties – Fonte Cfem

- No que concerne à Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo, verificou-se que houve uma diferença de R\$ 67.325,88 entre o registrado na contabilidade e a fonte externa :

Descrição	Fonte Externa-Extrato do Banco do Brasil (A)	Demonstrativo da receita realizada -anexo 10- (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 5.275,65	R\$ 72.601,53	-R\$ 67.325,88

No tocante à CFEM, verifica-se que o Município registrou corretamente o valor de R\$ 5.275,65 na fonte específica “Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”, em conformidade com o plano de contas e com o crédito efetivamente repassado ao Município, conforme extrato emitido no sistema do Tesouro Nacional (print anexo). Assim, não procede a alegação de inconsistência quanto a essa receita, visto que o valor contabilizado corresponde exatamente ao recebido e registrado de forma segregada.





TESOURO NACIONAL
TRANSPARENTE

Transferências para municípios

Detalhar Exportar

Q ▾ Ir Ações ▾

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Querência	2024	Royalties - CFEM	R\$5.275,65	5107065	97

Já em relação à cota-parte de royalties do petróleo, a receita total recebida pelo Município no exercício de 2024 foi de R\$ 72.601,53, valor compatível com o montante previsto (R\$ 67.746,50), e devidamente registrado na fonte própria “Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo”. Os comprovantes anexos demonstram a aderência entre os valores creditados e a contabilização realizada, afastando qualquer hipótese de omissão ou subavaliação.

Em ambos os casos, a divergência apontada pelo TCE decorreu possivelmente da interpretação ou cruzamento automático das bases de dados externas, não refletindo a escrituração real praticada pela contabilidade municipal. Ressalte-se que os registros contábeis observam os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e estão lastreados em documentação oficial (extratos e comprovantes de arrecadação).

Assim, tanto no caso do VAAR/Fundeb, em que os valores foram devidamente recebidos e aplicados na educação básica, mas registrados na fonte principal do Fundeb (1540), quanto no caso da CFEM, em que o valor de R\$ 5.275,65 foi corretamente contabilizado na fonte específica de royalties minerais, fica demonstrado que não houve qualquer omissão de receitas ou prejuízo ao erário. As divergências apontadas pelo órgão técnico se limitam a aspectos formais de classificação ou interpretação de dados, todos já sanados ou devidamente esclarecidos com base em extratos bancários e comprovantes de arrecadação.





Dessa forma, o Município reitera que os registros observam a boa-fé administrativa e refletem a realidade financeira, devendo o apontamento ser convertido em mera ressalva, sem prejuízo à regularidade das contas anuais.

Análise da Defesa:

O Relatório Preliminar apontou divergência entre o valor registrado na contabilidade e o valor obtido por fonte externa nas seguintes receitas:

1. Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, verificou-se que houve uma diferença de R\$ 47.968,43;
2. Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo, uma diferença de R\$ 67.325,88; e,
3. Receita de Transferências do Fundeb, uma diferença de R\$ 756.684,42.

A irregularidade figurou no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

- Divergência no registro dos recursos advindos das Transferências de Recursos de Transferências do Fundeb, da Complementação da União ao Fundeb - VAAR e da Cota-Parte Royalties Compensação Financeira pela Produção do Petróleo ao se comparar a informação externa (extrato do Banco do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional) com o valor contabilizado no Demonstrativo da receita realizada.

Em relação às Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR

A Defesa alega que registrou os recursos na fonte principal de recursos, a 540, vinculando-a ao mesmo elemento de despesa, mas, sem destacar a subfonte correspondente ao VAAR.

A divergência foi apresentada no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:





Descrição	Secretaria do Tesouro Nacional (A)	Demonstrativo da receita realizada -anexo 10- (B)	Diferença (A-B)
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 804.652,85	R\$ 756.684,42	R\$ 47.968,43

A Defesa apresenta o extrato bancário, exibindo o saldo dos Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, no valor de R\$ 47.968,43:

30/01/2024	30/01/2024	0000	99015 470 Transferência enviada	353.942.000.007.450	1.396.259,07 D
30/01 11:08 PMQ FOLHA DE PAGAMENTO					
30/01/2024	30/01/2024	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	1.131.682,71 C 0,00 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	14011 850 VAAR Complemento FUNDEB	350	47.968,43 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	14011 639 IPVA	350	2.233,24 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	50.201,67 D
31/01/2024		0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

Todavia, essa foi a dúvida suscitada pela Equipe Técnica quanto às Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, pois, o site da Secretaria do Tesouro Nacional -STN registra uma transferência de R\$ 804.652,85, enquanto o registro contábil municipal demonstra a entrada de R\$ 756.684,42 nessa fonte, ou seja, o registro contábil da prefeitura demonstrava um valor de R\$ 47.968,43 a menos do que o montante informado no site da STN.

A Defesa apresentou (pag. 47- 48 da manifestação) o comprovante de lançamento da receita do VAAR ($R\$ 47.968,43 = R\$ 9.593,68 + 38.374,75$) na fonte 1.540.000000, código 1.7.5.1.50.0.1.00.00.00, ou seja, comprovou que houve o erro no registro do VAAR, que ao invés de ser registrado na Fonte 543 foi registrado na fonte 540 (FUNDEB).

Considerando que os recursos da complementação-VAAR não entram na base de cálculo do mínimo de 70% do Fundeb para pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício, o equívoco no registro contábil levanta dúvidas quanto a fidedignidade do cálculo do mínimo de 70%. Por isso, entende-se que a classificação incorreta dos recursos nas fontes/ destinação dos recursos não pode ser considerada um mero erro material (erro perceptível e de fácil identificação).





Conforme informações do site do Tesouro Nacional, acessado pelo link: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>, o código de fonte ou destinação de receita tem como objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema. (grifo nosso)

As codificações da fonte ou destinação da receita foram estabelecidas por meio da Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, da Portaria SOF nº 14.956/2021 , e da Portaria STN nº 710/2021 (original).

Todavia, considerando que, embora não tenha segregado o recurso na fonte própria indicada no plano de contas, o município procedeu ao registro contábil da receita dos Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, opina-se por sanar o apontamento em relação à fonte, e sugerir ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:

- Revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, a fim de garantir a convergência entre os valores contabilizados e os valores informados pelas fontes externas. **Prazo de implementação: Imediato**
- Que determine à Contadoria do Município que os recursos repassados a título de complementação da União ao Fundeb sejam contabilizados corretamente nas suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR, VAAT), a fim de possibilitar que os repasses do fundo sejam controlados efetivamente por fonte ou destinação de recursos de acordo com a sua origem. **Prazo de implementação: Imediato**

Em relação à Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo





A Defesa descreve que o Município registrou corretamente o valor de R\$ 5.275,65 na fonte específica “Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”, comprovado na página 125 da manifestação.

A divergência foi descrita no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

Descrição	Fonte Externa-Extrato do Banco do Brasil (A)	Demonstrativo da receita realizada -anexo 10- (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 5.275,65	R\$ 72.601,53	-R\$ 67.325,88

Na página 127 da manifestação, confirmou-se que o valor de R\$ 5.275,65 foi registrado no Anexo 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA, com o código 1.7.1.2.51.0.0.00.00, como Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais e o valor de R\$ 67.746,50 foi registrado na fonte própria “Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo”, totalizando R\$ 72.601,53.

Assim, opina-se por sanar o apontamento em relação ao registro da Cota-Parte Royalties.

Em relação à Receita de Transferências do Fundeb

A divergência foi descrita no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

Descrição	Fonte Externa-Extrato do Banco do Brasil (A)	Demonstrativo da receita realizada -anexo 10- (B)	Diferença (A-B)
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 28.652.764,34	R\$ 27.896.079,92	R\$ 756.684,42

O Extrato do Banco do Brasil apresentou um valor líquido de R\$ 28.652.764,34 referente às transferências do Fundeb, todavia, esse valor é composto também pela receita do VAAT (R\$ 756.684,42), a gestão municipal registrou o valor referente ao VAAT (R\$ 756.684,42) desmembrado, com código 1.7.1.5.00.0.0.00.00, conforme se comprova na página 127 da manifestação.

Assim, o valor do Fundeb (R\$ 28.652.764,34) abatido o valor do VAAT (R\$ 756.684,42) obtém-se o montante de R\$ 27.896.079,92, mesmo valor registrado





no demonstrativo municipal, com código 1.7.5.0.00.0.00.00, na página 130 da manifestação Portanto, opina-se por sanar o apontamento em relação à Receita de Transferências do Fundeb.

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico do TCE/MT apontou nesse item que as Demonstrações Contábeis consolidadas foram apresentadas sem as devidas assinaturas do titular do Poder Executivo e do profissional contábil habilitado, em suposta afronta à Resolução CFC nº 1.330/2011, ao item 13 da ITG 2000, ao art. 177, §4º, da Lei nº 6.404/1976, ao item 4 da NBC PG 01 e ao art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

De fato, no momento da primeira carga das contas de governo, as Demonstrações Contábeis foram anexadas sem assinatura, em razão de falha técnica na conversão do arquivo encaminhado ao sistema eletrônico. Contudo, tão logo identificada a pendência, a Administração Municipal procedeu à republicação integral das demonstrações com as assinaturas digitais competentes no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, em 15 /08/2025, garantindo a autenticidade e validade jurídica dos documentos.





Ademais, as demonstrações foram reenviadas ao TCE/MT por meio do sistema APLIC, conforme comprova o Protocolo nº 1115385202024, atendendo integralmente às exigências da Resolução CFC nº 1.330/2011 e da NBC PG 01, conforme comprovação abaixo:

Recebido em	Competência	Protocolo	Arquivo
18/08/2025 - 14:50	Contas de Governo - Contas de Governo	213.701-1/2025	1115385202024.ZIP (15.01 MB)

Assim, restou plenamente corrigida a falha inicialmente verificada, com a observância das normas profissionais e legais aplicáveis.

Ressalte-se que, em nenhum momento, houve omissão da Administração quanto à transparência ou à regularidade da prestação de contas.

A falha foi de caráter exclusivamente formal e prontamente corrigida, sem qualquer prejuízo à fidedignidade das informações contábeis apresentadas.

Diante do exposto, resta evidenciado que as Demonstrações Contábeis foram devidamente assinadas e republicadas, com comprovação documental de sua autenticidade e regularidade. Dessa forma, requer-se que o apontamento seja afastado, ou, subsidiariamente, convertido em mera ressalva, reconhecendo-se o pronto saneamento da falha e a inexistência de prejuízo à confiabilidade da prestação de contas municipais.

Análise da Defesa:

Verificou-se que as Demonstrações Contábeis do município de Querência foram reencaminhadas assinadas a este Tribunal em 18/08/2025, via Sistema Aplic, além disso, foram republicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição nº 4801, de 15 de agosto de 2025.

Considerando que houve a reapresentação das Demonstrações Contábeis com a retificação da inconformidade, opina-se pelo saneamento do apontamento, por estarem em consonância com o estabelecido no parágrafo único do Art. 20 do





Decreto-lei nº 9.295/46: “Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional”.

Resultado da Análise: SANADO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Saldo final de caixa não corresponde à soma do saldo inicial de caixa com os fluxos (operacional, investimento e financiamento) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Os itens CC09 e CC11 do Relatório Técnico do TCE/MT apontaram inconsistências nas Demonstrações Contábeis: (i) divergência entre saldos no Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro, bem como diferença de R\$ 4.849.838,13 (CC09), e (ii) ausência parcial de informações mínimas nas Notas Explicativas, em desconformidade com o MCASP e a NBC CTSP 02/2024 (CC11).

Importa destacar que tais falhas foram identificadas pela própria Administração e corrigidas conjuntamente, mediante a refeição das Demonstrações Contábeis, republicação em imprensa oficial e reenvio das peças ajustadas ao TCE/MT.

Na versão inicial, de fato, houve inconsistência técnica na estrutura e forma de apresentação do Fluxo de Caixa e do Balanço Financeiro, ocasionada por falha de conciliação entre módulos do sistema contábil. Não se tratava de omissão ou de inexatidão nos registros da execução orçamentária, mas de erro de apresentação consolidada.

Após a constatação do apontamento, o Município promoveu a refeição e republicação das Demonstrações Contábeis, as quais passaram a refletir a





perfeita compatibilidade entre o saldo inicial de caixa, os fluxos de atividades operacionais, de investimento e de financiamento, e o saldo final.

Mais do que isso, a Administração comprovou a regularização com o reenvio oficial das peças corrigidas ao TCE/MT, realizado em 18/08/2025, sob o Protocolo nº 213.701-1/2025, conforme registro do Portal de Serviços do Tribunal. Essa providência assegura que as inconsistências foram superadas, garantindo aderência às normas do CFC e às instruções da STN.

Histórico de Envio - Protocolo

Protocolo Número: 213.701-1/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA

Ademais, cumpre ressaltar que, além do reenvio eletrônico ao TCE/MT, o Município procedeu à republicação oficial dos Balanços Consolidados e do Demonstrativo do Fluxo de Caixa no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4801, de 15/08/2025, devidamente assinados digitalmente. Tal medida reforça a transparência da gestão fiscal e garante publicidade ampla aos demonstrativos corrigidos, sanando em definitivo a impropriedade apontada.

Diante do exposto, resta evidenciado que a falha apontada foi plenamente sanada, sem prejuízo à fidedignidade das contas ou à transparência da gestão fiscal. Requer-se, portanto, que a ocorrência seja considerada impropriedade formal de natureza sanável, com sua conversão em ressalva acompanhada de recomendação, reconhecendo-se que as Demonstrações Contábeis corrigidas foram republicadas e reenviadas dentro do prazo processual, assegurando a regularidade das contas anuais do Município.

Análise da Defesa:

O apontamento descreveu que foi verificada uma diferença de R\$ 5.162.004,47 entre o valor resultado da soma do saldo inicial com o aumento de caixa (R\$





105.472.588,88) quando comparado ao valor que foi apresentado na DFC como Saldo Final, e também quando comparado ao valor que aparece no Balanço Patrimonial como Caixa e equivalente de Caixa (R\$ 110.634.593,35).

A defesa informa que na versão inicial houve inconsistência técnica na estrutura e forma de apresentação do Fluxo de Caixa ocasionada por falha de conciliação entre módulos do sistema contábil. O Município refez e republicou as Demonstrações Contábeis.

Considerando os dados dos Demonstrativos Contábeis reapresentados (pag. 71 da manifestação), o quadro de Fluxo de Caixas fica da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	DFC DE 2024
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Ingressos de recursos	299.225.187,43
(-) Desembolsos	269.036.716,15
(=) Cx. líquido das Atividades Operacionais (I)	30.188.471,28
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
Ingressos de recursos	50.919.866,40
(-) Desembolsos	71.505.167,36
(=) Cx. líquido das Atividades de Investimento (II)	-20.585.300,96
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
Ingressos de recursos	
(-) Desembolsos	1.150.249,06
(=) Cx. líquido das Atividades de Financiamento (III)	-1.150.249,06
AUMENTO/REDUÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (IV = I + II + III)	8.452.921,26
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (V)	102.181.672,09
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (VI = IV + V)	110.634.593,35
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC (VII)	110.634.593,35
SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA AO FINAL DE 2024, SEGUNDO O BALANÇO PATRIMONIAL (VIII)	110.634.593,35
DIFERENÇA ENTRE O SALDO FINAL DE CAIXA APRESENTADO NA DFC E O SALDO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (IX = VII - VIII)	-

A reapresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, eliminou a divergência descrita no apontamento, posto isto, opina-se por sanar o apontamento.





Resultado da Análise: SANADO

5.2) Verificou-se uma diferença de R\$ 4.849.838,13, ao comparar o total de ingressos com o total de dispêndios do Balanço Financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente apresentou a manifestação de forma conjunta, no que se refere ao apontamento 5.1, 5.2 e 6.1. A manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 5.1.

Análise da Defesa:

Baseando-se nos dados do Balanço Financeiro reapresentado, procedeu-se à análise a fim de comparar o total de ingressos com o total de dispêndios do exercício de 2024 e obteve-se o resultado apresentado na sequência:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024			
INGRESSOS (R\$)		DISPÊNDIOS (R\$)	
Receita Orçamentária	301.57.7783,77	Despesa Orçamentária	300.816.848,55
Transferências financeiras recebidas	18.169.404,23	Transferências financ. concedidas	14.451.115,93
Recebimentos Extra-Orçamentários	33.029.439,88	Pagamentos Extra-Orçamentários	29.055.742,14
Subtotal de ingressos	352.776.627,88	Subtotal de dispêndios	344.323.706,62
		Outras movimentações financeiras	94.344.221,55
Saldo de Caixa e Equiv. Cx. Exerc. anterior	102.181.672,09	Saldo Caixa e Equiv. Cx. p/exerc. seguinte	16.290.371,80
TOTAL DOS INGRESSOS	454.958.299,97	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	454.958.299,97
DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS			0,00





Assim, considerando os dados reapresentados, não verificou-se diferença entre o total de ingressos com o total de dispêndios do Balanço Financeiro e opina-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) *As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente apresentou a manifestação de forma conjunta, no que se refere ao apontamento 5.1, 5.2 e 6.1.

A manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 5.1.

Análise da Defesa:

A defesa não se manifestou sobre as inconsistências quanto à apresentação das Notas Explicativas, todavia, reapresentou a Nota Explicativa à DFC (página 107 da manifestação), a Nota Explicativa reapresentada não informou o que motivou o ajuste na Demonstração dos Fluxos de Caixa (originado pelas mudanças nos valores dos Fluxos de Caixas das Atividades Operacionais) quando comparado à DFC preliminarmente apresentada, esse tipo de omissão, sobre fatos importantes, foi um dos motivos que suscitou o apontamento acerca das Notas Explicativas.





O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10a ed., 2023, pg. 562) informa que *“As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa”*.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.





b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.
- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se





mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.





Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações,





juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.o 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).





7.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$ 124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alega o TCE/MT que, embora o quociente da execução orçamentária, considerando todas as fontes, tenha sido superavitário, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 43/2013, a análise por fonte demonstrou déficit de execução orçamentária em diversas fontes de recursos.

Com isso, primeiramente é necessário demonstrar a boa situação orçamentária geral do município, pois, sabe-se que para verificar se houve superavit orçamentário deve-se obter QREO maior que 1, e, em análise geral do TCE/MT o QREO do Município de Querência em 2024 foi de 1,025. Esse fato demonstra equilíbrio orçamentário do Município em 2024.

Para esclarecer os fatos apontados pela equipe técnica, vamos à realidade dos fatos ocorridos no orçamento do município de Querência – MT.

Primeiramente é necessário trazer, o item 17 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT é claro ao mencionar que para obter essa conclusão deve-se averiguar outros fatores, tais como o valor do déficit e a presença de atenuantes ou agravantes, "verbis":

17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade. (grifamos)





Neste sentido, falando-se de situações atenuantes temos o disposto no item 12, alínea “b” da mesma resolução, vejamos:

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte

Diante disso, se somarmos o superávit financeiro apurado do exercício de 2023 ao resultado da execução orçamentária de 2024, é certo e incontroverso que nas fontes 500, 632, 710, 755 e 759, houve resultado final superavitário, conforme quadro abaixo:

FONTE	REO (C)	SUPERÁVIT (D)	TOTAL
500 -	2.953.494,44	3.226.563,98	273.069,54
540 -	697.808,66	667.240,19	- 30.568,47
600 -	124.348,77	119.934,64	- 4.414,13
632 -	524.291,66	592.180,14	67.888,48
661 -	81.142,78	64.057,97	- 17.084,81
710 -	759.819,44	773.956,29	14.136,85
711 -	96.848,91	93.838,96	- 3.009,95
755 -	3.004,86	3.004,86	-
759 -	46.058,12	46.689,27	631,15

Para corroborar o alegado temos a Resolução nº 394/2023 do TCE/TO onde a Relatora determina que o Gestor utilize o superávit financeiro do exercício anterior para cobertura do déficit, in verbis:

RESOLUÇÃO N° 394/2023

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT COBERTO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. I. Competência para expedir decreto de suplementação de créditos orçamentários. Art. 42 da Lei nº 4320/64. Privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, as circunstâncias subjacentes ao feito posto sob análise





permite a incidência do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018, invocado pelo responsável, que trouxe o princípio do primado da realidade, de vez que incita os órgãos da esfera controladora a considerar, na interpretação de normas sobre a gestão pública, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem assim as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] Assim, entendo pertinente ressalvar o apontamento que deu ensejo ao juízo irregular sobre a prestação de contas, sem prejuízo de determinar ao gestor que observe os requisitos prefixados nos artigos 42 e 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/94, referente à utilização de superávit financeiro de exercício anterior para cobertura de déficit. Neste caso, os recursos financeiros devem estar disponíveis e deve-se proceder à abertura dos créditos suplementares ou especiais, mediante autorização legal, procedendo via decreto do Poder Executivo, acompanhado de justificativas. (Recurso Ordinário Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Resolução nº 394/2023. Voto nº 87/2023 – RELT5. Julgado em 19/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/06/2023. Processo nº 441/2023).

Neste sentido solicita-se o acatamento do esclarecimento, com saneamento do achado para as fontes de recurso com resultado orçamentário superavitário.

Ainda, no que diz respeito a regra contida no item 17 acima transrito, na parte que deixa claro para se levar em consideração o valor do déficit, temos o fato de que o déficit ocorrido não demonstra grande relevância aos cofres públicos do município, tendo em vista que corresponde a apenas 0,49% do valor da Receita Corrente Líquida total, conforme segue:

- Receita Arrecadada = R\$ 319.747.188,00
- Déficit após apuração do superávit de 2023 = R\$ 55.077,36 – 0,017% da Receita Arrecadada.





Para corroborar o alegado temos o voto do Conselheiro Robson Marinho, do TCE de São Paulo nos autos nº TC-000888/026/11 – CONTAS ANUAIS do Município de Bady Bassitt, *ad litteram*:

SDG, por seu turno, opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por entender que o déficit de 3,59% e o aumento do déficit financeiro de R\$821.265,70, em 2010, para R\$2.108.975,17, não comprometem os orçamentos futuros, uma vez que a dívida de curto prazo representa pouco menos de um mês de arrecadação. No entanto, propõe advertência à origem para que passe a produzir superávits orçamentários de modo a não só eliminar o passivo de curta exigibilidade, como atender a um dos princípios básicos da Responsabilidade Fiscal previsto em seu artigo 1º, § 1º.

(...)

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2011. (Segunda Câmara Sessão: 12/3/2013 49 TC-000888/026/11 – CONTAS ANUAIS Prefeitura Municipal: Bady Bassitt. Exercício: 2011. Prefeito(s): Edmur Pradela. Advogado(s): Evandro Luiz Fraga e Ângelo Aparecido Biazi. Acompanha(m): TC-000888/126/11 e Expediente(s): TC000497/008/11, TC-000181/008/12 e TC-000822/008/12. Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II. Aplicação no Ensino: 29,81% Aplicação na valorização do magistério: 78,00% Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB: 100,00% Aplicação na Saúde: 27,49% Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,86% Déficit Orçamentário: 3,59%)

Assim, à semelhança do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifica-se que o déficit residual apurado no Município, além de representar percentual reduzido em relação à receita total arrecadada, não comprometeu a saúde fiscal nem a execução orçamentária do exercício





subsequente. A análise conjunta do resultado orçamentário global superavitário, das fontes com saldo positivo e das medidas de contenção adotadas pela gestão reforça que não houve afronta aos princípios da responsabilidade fiscal. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que as contas apresentadas atendem aos parâmetros de regularidade estabelecidos na Resolução nº 43/2013 do TCE-MT, merecendo, portanto, parecer prévio favorável à sua aprovação.

Assim, considerando o percentual ínfimo apurado de déficit por fonte de recursos há de se aplicar ao caso concreto o princípio da insignificância, segundo o qual, não cabe a esta Corte de Contas preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidas irregularidades que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o erário público.

Deste modo cumpre-nos relatar que tal princípio tem sua origem no Direito Romano e tem por base máxima *minimis non curat praetor*, isto é, o Praetor, nesse caso, o Conselheiro Relator, não cuida de minudências.

Assim sendo, convém-nos citar o voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferido nos autos nº 6.964-7/2010, onde o mesmo cita que não há dolo, má-fé, superfaturamento, desvio de recursos públicos, corrupção etc..., e se ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, os Conselheiros devem contextualizar as contas, ou seja, se o gestor ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, esta irregularidade deve ser desconsiderada com base no princípio da insignificância, vejamos:

“Outro tema que eu não tenho discutido muito mas quero agora registrar, é que esta Casa ela tem que ser rigorosa, não tenho dúvidas de que nós temos que ter o rigor de cumprir a Lei e a legislação, nós temos esse dever, mas pela pluralidade que compõe este Plenário, diferentemente da Justiça, que é apenas de juízes, ou do Quinto Constitucional. O grande legislador Rui Barbosa, quando idealizou o Tribunal de Contas, com certeza ele idealizou um Plenário que tivesse também a forma de ter uma contextualização de contas. Porque contas são contas! Quando você não tem dolo, não tem má-fé, não tem superfaturamento, não tem desvio de recursos públicos, não





tem corrupção, não tem roubo; quando você está não infringindo uma norma legal, como por exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é uma revolução na gestão do Brasil. Mas quando você infringe, contextualizado, uma norma que você percebe que não pode penalizar o gestor por isso... E, olha, eu considero o seguinte, se você está a menos de 1% do limite de uma norma, nós não estamos nem falando de limite constitucional de educação, de saúde, esse é do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% com as contas no geral boas, com queda de Receita Corrente Líquida, e apenas menos de 0,5%. Nós temos que ter a coragem, e aí sem nenhuma intenção de fazer polêmica, mas nós temos que ter a coragem de dizer: nós temos que contextualizar a conta! Nós temos que contextualizar e relevar essa infração desse comando normativo nesse percentual ínfimo. É o princípio da bagatela, que está na Constituição Federal, das coisas menores. Não é menor do ponto de vista do conceito, você não pode gastar com pessoal o que não é permitido, mas tem que contextualizar as contas. É fácil saber quando o gestor tem boa fé e quando não tem. É fácil saber!”. (grifo nosso)

Cumprindo a mesma linha de raciocínio, ressaltamos que este apontamento por si só não possui materialidade para ensejar a emissão de parecer prévio contrário destas contas, pois, como demonstramos acima, trata-se de percentual insignificante que não prejudicou a execução orçamentária e o equilíbrio fiscal das contas de 2024, sendo passível a aplicação do princípio acima demonstrado.

Análise da Defesa:

A Defesa inicia a manifestação informando sobre a boa situação orçamentária geral do município, defende a tese de que se deve somar o superávit financeiro apurado no exercício de 2023 ao resultado da execução orçamentária de 2024 e invoca as atenuantes dispostas na Resolução Normativa nº 43 /2013.

1. Quanto à boa situação orçamentária geral do município.





A boa situação orçamentária do município deveria impactar positivamente na execução por fonte, pois indica que as receitas e despesas executadas estão em equilíbrio, o que permitiria uma gestão mais eficiente por fontes de recursos, todavia, não foi o que aconteceu.

A análise do resultado orçamentário por fonte/destinação é fundamental para entender a gestão orçamentária, pois permite identificar onde as despesas superam as receitas e, assim, determinar a necessidade de contenção de despesas ou de aumento de arrecadação, tendo implicação direta na avaliação do cumprimento da lei orçamentária, além disso, contribui para uma maior rastreabilidade e evidenciação dos fatos contábeis.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

**Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses.
Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos.
Controle por fonte/destinação.**

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)





O Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que desde a edição do ano de 2015, que indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

No momento da arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte /destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento, o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores. O mecanismo de controle de fonte/destinação contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

e





Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Ou seja, o controle orçamentário, individualizado por fonte, é uma exigência legal, corroborada pelo posicionamento deste Tribunal.

2. Quanto à utilização do superávit financeiro apurado do exercício de 2023

O defendente apresenta a Resolução nº 394/2023 do TCE/TO para defender a tese de que se deve somar o superávit financeiro apurado do exercício de 2023 ao resultado da execução orçamentária de 2024, todavia o item 6, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, descreve a forma de efetuar o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária Ajustado, que é obtido pela soma do Resultado da execução orçamentário com o valor dos recursos empenhados com recursos do superávit:

Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício **o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.** (grifo nosso)

Ou seja, o valor do superávit utilizado para abater o déficit orçamentário é o valor empenhado com recursos do superávit e não o valor total do superávit do exercício anterior.

Como exemplo cita-se o cálculo do resultado de execução orçamentária da fonte 500 (informações extraídas do quadro 5.3 do Relatório Técnico Preliminar):





Descrição	Valor
Receita Orçamentária arrecadada (A)	R\$ 176.957.746,55
Despesa Orçamentária Empenhada (B)	R\$ 179.911.240,99
Resultado de Execução Orçamentária (C = A - B)	- R\$ 2.953.494,44
Despesa empenhada com recursos do Superávit (D)	R\$ 2.568.989,63
Resultado de Execução Orçamentária Ajustado (E = C + D)	- R\$ 354.504,81

3. Quanto à atenuante para o déficit de execução, para os casos em que as fontes são superavitárias.

O item 12, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43 /2013, descreve o seguinte:

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

(...)

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte. (grifo nosso)

Ou seja, o item 12, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 estabelece "atenuantes" para a irregularidade de déficit da execução orçamentária para os casos em que exista superávit financeiro na fonte.

Na sequência apresenta-se a análise quanto a existência de superávit financeiro por fonte de recursos, em relação às fontes que foram objeto do apontamento:

Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)						





500	Recursos não-Vinculados de Impostos	R \$ 2.953.494,44	R\$ 3.226.563,98	R\$ 2.568.989,63	-R\$ 384.504,81	R\$ 205.201,50
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)						
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 697.808,66	R\$ 667.240,19	R\$ 555.934,02	-R\$ 141.874,64	R\$ 3.113,20
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	--R\$ 124.348,77	R\$ 119.934,64	R\$ 0,00	-R\$ 124.348,77	R\$ 384,55
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 524.291,66	R\$ 592.180,14	R\$ 75.747,19	-R\$ 448.544,47	R\$ 35.923,95
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-R\$ 81.142,78	R\$ 64.057,97	R\$ 22.118,26	-R\$ 59.024,52	R\$ 2.076,40
710	Transferência Especial dos Estados	-R\$ 759.819,44	R\$ 773.956,29	R\$ 724.789,97	-R\$ 35.029,47	R\$ 46.101,38
711	Demais Transferências Obrigatorias não Decorrentes de Repartição de Receitas	-R\$ 96.848,91	R\$ 93.838,96	R\$ 67.536,00	-R\$ 29.312,91	R\$ 1.763,65
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos Administração Direta	--R\$ 3.004,86	R\$ 3.004,86	R\$ 0,00	-R\$ 3.004,86	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 46.058,12	R\$ 46.689,27	R\$ 28.662,80	-R\$ 17.395,32	R\$ 837,15
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	-R\$ 503.392,12	-R\$ 63,98	R\$ 0,00	-R\$ 503.392,12	-R\$ 813,10

Da análise das fontes que foram objeto do apontamento, verificou-se que as fontes 500, 540, 600, 632, 661, 710, 711 e a 759 apresentaram superávit financeiro no encerramento do exercício, assim, apresentam o requisito





condicionante à atenuante prevista no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

O Acórdão nº 58/2015, apresentado na sequência, descreve de forma clara, o fator atenuante no caso de existência de superávit financeiro na fonte:

**Contabilidade. Déficit de execução orçamentária.
Atenuantes.**

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária:

- a. o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise;
- b. os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas;
- c. o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e
- d. o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6 /2014). (Grifo nosso)

Portanto, embora a atenuante do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, possa ser aplicada, o apontamento não pode ser desconsiderado:

17.O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade. (Grifo nosso)





Com base em todo o exposto, opina-se por manter o apontamento, todavia, com a atenuante disposta no item 9, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43 /2013.

Assim, o Conselho Relator, pode, caso julgue pertinente, atenuar a ocorrência da irregularidade nas fontes 500, 540, 600, 632, 661, 710, 711 e 759 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN 43/2013.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

8.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico do TCE/MT apontou, no item DB99, o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024. Enquanto a meta fixada previa superávit de R\$ 801.094,00, o resultado apurado foi de –R\$ 11.056.225,35, configurando diferença negativa de R\$ 11.857.319,35. Esta defesa busca contextualizar a ocorrência, demonstrando que o resultado deficitário decorreu de fatores extraordinários e alheios à governabilidade municipal, não refletindo descontrole fiscal ou má gestão dos recursos públicos.

Inicialmente, cumpre destacar que a meta de resultado primário fixada na LDO é uma estimativa sujeita a variáveis macroeconômicas e conjunturais. Em 2024, a execução orçamentária do Município de Querência foi diretamente impactada por:





1. Frustração de receitas primárias – houve queda significativa nas transferências correntes da União e do Estado, bem como em receitas próprias, em razão do cenário econômico nacional e regional, o que reduziu a base arrecadatória prevista no momento da elaboração da LDO.
2. Aumento de despesas obrigatórias – o Município enfrentou majoração nos gastos com saúde, educação e assistência social, motivada por demandas crescentes da população, especialmente em programas de atendimento básico, o que pressionou o resultado fiscal.
3. Execução de despesas extraordinárias – no exercício de 2024 foram realizados investimentos em áreas estratégicas e ações emergenciais (como custeio de serviços de saúde e transporte escolar) que, embora tenham contribuído para a elevação da despesa primária, foram indispensáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais.
4. Natureza não dolosa do déficit – a diferença apurada não decorre de omissão, fraude ou má aplicação de recursos, mas de variações conjunturais entre a previsão orçamentária e a execução financeira efetiva.

Ademais, ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, §1º e §2º) estabelece que a LDO deve fixar metas fiscais, mas não vincula sua plena execução ao resultado da gestão quando comprovados fatores externos que impactem o cumprimento. A própria jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas estaduais reconhece que o não atingimento da meta primária, quando fundamentado em causas excepcionais, deve ser objeto de ressalva e recomendação, e não de penalidade gravosa.

Diante do exposto, reconhece-se que o Município não atingiu a meta de resultado primário fixada para 2024, conforme registrado pelo TCE/MT. Todavia, demonstrou-se que o déficit decorreu de fatores extraordinários e externos à gestão municipal, relacionados a frustração de receitas, aumento de despesas obrigatórias e demandas emergenciais, não caracterizando descontrole ou irregularidade fiscal. Assim, requer-se que o apontamento seja considerado como impropriedade sanável, com conversão em ressalva acompanhada de recomendação para que o Município aprimore o acompanhamento das metas fiscais e implemente medidas de equilíbrio para os exercícios seguintes, assegurando a regularidade das contas anuais.





Análise da Defesa:

Em suma, o defensor destaca que a meta de resultado primário fixada na LDO é uma estimativa sujeita a variáveis macroeconômicas e conjunturais que foi impactada pela Frustração de receitas primárias, pelo aumento de despesas obrigatórias, pela execução de despesas extraordinárias e que a diferença apurada não decorreu de omissão, fraude ou má aplicação de recursos.

Importante destacar, que o não atingimento da meta de resultado primário nem sempre significa desequilíbrio das contas públicas, má aplicação dos recursos ou omissão, pode significar que as técnicas de previsão dos valores dessas metas precisam ser aprimoradas, se adequando à realidade fiscal/financeira do município.

Frisa-se que o Parecer nº 67/2023, referente às Contas de Governo do Município de Querência, exercício de 2022, apresentou a seguinte recomendação: *"Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento"*, recomendação que claramente não foi cumprida, considerando que a Meta estabelecida no Anexo da LDO, referente ao exercício de 2024, não foi cumprida.

O planejamento das metas fiscais deve levar em consideração as projeções de saldos de receitas, despesas e saldos de exercícios anteriores. O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (STN, 11^a. edição, pg. 266) ao legislar sobre Receitas e Despesas Primárias descreve que:

O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente, pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço receitas primárias, normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40





/2001, contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. (grifo nosso) aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua, excetuadas aquelas dívida consolidada com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. (grifo nosso)

No âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso.

Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390 /2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário. Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos:

A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente.

Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento. (grifo nosso)





Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida. Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito. (grifo nosso)

Ou seja, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

Posto isto, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 621 Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual no valor de R\$ 259.884,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Responsável 1: FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O TCE/MT apontou, no item FB03, a abertura de créditos adicionais na fonte 621 – Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 259.884,00, sem a existência de recursos disponíveis, em afronta ao art. 167, II e V, da Constituição Federal, e ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

No entanto, o apontamento não é procedente, pois os valores em questão referem-se a emenda parlamentar estadual regularmente transferida ao Município, com ingresso efetivo de R\$ 500.000,00, o que confere pleno lastro à abertura do crédito adicional.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que a fonte 1621 – Transferências fundo a fundo do SUS/Estado registrou, no exercício de 2024, a arrecadação efetiva de R\$ 500.000,00, conforme demonstram os relatórios gerenciais de receita e despesa.

Trata-se de emenda parlamentar estadual direcionada ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente para reforço de dotações voltadas à atenção básica e média/alta complexidade, cuja contabilização se deu nas dotações nº 902 e 903, bem como nos rendimentos vinculados à dotação nº 887, de acordo com os documentos anexos.

O valor de R\$ 259.884,00, apontado pelo TCE como sem cobertura financeira, compõe parcela dessa emenda de R\$ 500.000,00, cuja abertura de crédito se deu por meio dos Decretos nº 2851/2024 e nº 2866/2024, com fundamento no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964. Portanto, não houve utilização de “recursos inexistentes”, mas sim abertura de crédito suplementar amparado em receita já arrecadada e disponível nos cofres municipais.

Cabe reforçar que, ao contrário do que sugere o apontamento, não houve risco de desequilíbrio orçamentário, tampouco afronta aos princípios da responsabilidade fiscal.





A própria execução demonstra que os valores foram devidamente empenhados e liquidados em despesas típicas do SUS, evidenciando a boa-fé e a regularidade da aplicação.

O artigo 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. O texto constitucional veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal possibilita, ainda, que a autorização para abertura de créditos suplementares conste na própria LOA, até determinada importância, conforme a chamada "margem de remanejamento" - artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ainda, a Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O artigo 43 da Lei nº 4.320 /64 dispõe que abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa; e será precedida de exposição justificativa. Esses recursos podem ser provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; de excesso de arrecadação; de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e do produto de operações de crédito autorizadas.

Cumpre destacar que os recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais não possuem previsão específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), dado que sua liberação depende de ato discricionário do ente repassador, condicionado à execução orçamentária estadual. Por essa razão, quando do ingresso desses valores nos cofres municipais, o único mecanismo legal disponível para viabilizar sua execução é a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

Diante do exposto, resta comprovado que a abertura de crédito adicional na fonte 621 não se deu sobre recursos inexistentes, mas sim com base em arrecadação efetiva de emenda parlamentar estadual no valor de R\$ 500.000,00,





regularmente registrada e aplicada. Assim, requer-se que o apontamento seja afastado, reconhecendo-se a legalidade do crédito aberto por excesso de arrecadação e a regularidade dos atos orçamentários praticados pelo Município.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a existência de recursos disponíveis, para fazer face aos créditos adicionais abertos, como o artigo 167, V, da C.F/88 e artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas constantemente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Constou no Relatório Técnico Preliminar que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação Transferências Fundo a Fundo na fonte na fonte 621 Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual no valor de R\$ 259.884,00.

A Defesa informou se tratar de emenda parlamentar não prevista em Orçamento 2024, tendo seu crédito realizado por meio dos Decretos nº 2851/2024 e nº 2866 /2024, oriundo de Emenda Parlamentar nº 172/2024.

O Parecer Prévio nº 50/2019-TP, apresentado a seguir, descreve que quando a Emenda/Convênio é assinada após a elaboração da LOA do exercício, o valor do convênio/emenda, de fato, gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais e devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.





1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifo nosso)

- A Emenda Parlamentar nº 172/2024, teve o pagamento de R\$ 500.000,00, efetivado em 26 de dezembro de 2024, conforme consulta realizada pelo link: https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas_parlamentares/?emenda=172&ano=2024&autor=Dep.%2520Dr.%2520Eugenio





Pagamento:
216010001240718467

Valor:
R\$ 500.000,00

Credor: FMS DE QUERENCIA

CNPJ: 14.033.383/0001-09

Tipo de Despesa: TRANSFERENCIAS

Nº Processo Orçamentário de Pagamento: /

Histórico: PAGAMENTO EMP 216010001240438139 E LIQ 216010001240470317

Data: 26/12/2024

Órgão: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Unidade Gestora: GERAL

Emenda Parlamentar 172/2024 - Dep. Dr. Eugenio

Função: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS

- A LOA (Lei nº 1540/2023) do Município de Querência é datada de 18 de dezembro de 2023 (tendo sido proposta ao Poder Legislativo em 31 de agosto de 2023).
- Conforme consultas ao Sistema Aplic, o valor dos créditos adicionais abertos na fonte 621 foi de R\$ 259.884,00.

Posto isto, entende-se por sanar o apontamento, considerando que os recursos não estavam previstos na Lei Orçamentária Municipal e o valor aberto foi menor que a totalidade dos valores transferidos via Emenda Parlamentar nº 172/2024.

Resultado da Análise: SANADO

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) *A análise quanto ao cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial foi prejudicada, em razão de o Município de Querência não ter disponibilizado o documento 'Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial' no Portal da Transparência, nem tê-lo enviado ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O Relatório Técnico do TCE/MT apontou, no subitem 10.1, a ausência do Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial, tanto no Portal da Transparência quanto no Sistema APLIC, o que teria prejudicado a análise do cumprimento dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município de Querência, em conformidade com a Lei nº 9.717/1998 e com as normas do Ministério da Previdência e do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, providenciou a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, elaborado pelo atuário em maio de 2024, com data focal de 31/12/2023. O documento contém:

- Histórico e identificação do ente previdenciário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Querência);
- Projeções atuariais para o custeio especial e amortização da equivalência atuarial;
- Indicadores de sustentabilidade com base em parâmetros econômico-financeiros;
- Série histórica de inflação (IPCA) utilizada para as projeções;
- Despesas brutas com pessoal ativo, inativo e pensionistas (últimos 12 meses = R\$ 107.937.757,05).

O estudo foi incorporado ao ordenamento jurídico municipal por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, devidamente aprovada e publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4809, de 27/08/2025. Essa lei atendeu integralmente ao disposto na LRF, ao prever a viabilidade do plano de custeio e estabelecer o suporte legal para o equacionamento do déficit atuarial.

Adicionalmente, o demonstrativo foi publicado no Portal da Transparência do Município, garantindo a devida publicidade e acesso aos cidadãos. Portanto, a alegação de ausência de disponibilização não reflete a realidade da gestão, tratando-se, no máximo, de falha formal na verificação inicial pela equipe técnica do Tribunal.





Diante do exposto, resta evidenciado que o Município de Querência não se omitiu quanto à apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, tendo providenciado sua elaboração atuarial, aprovação por lei específica, publicação em imprensa oficial e disponibilização no Portal da Transparência. Assim, requer-se o afastamento do apontamento constante do subitem 10.1, por estar devidamente cumprida a exigência legal e normativa.

Análise da Defesa:

No Relatório Técnico Preliminar foi apontado a ausência do Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio, tanto no Portal da Transparência quanto no Sistema APLIC, o que compromete a análise da compatibilidade do plano com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A defesa alega que o plano foi elaborado e incorporado à Lei Municipal nº 1.517/2023, publicada em agosto de 2025. Contudo, não há comprovação de envio ao TCE-MT nem de sua efetiva publicidade durante o período de análise.

A edição nº 4809 do **Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso**, publicada em **27 de agosto de 2025**, está disponível no portal da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM-MT). No entanto, após análise do conteúdo acessado, **não foi localizada nenhuma publicação específica referente ao Município de Querência-MT** nessa edição (<https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/08/27/edicao-4809-27-08-2025>).

A edição traz atos oficiais de municípios como Canabrava do Norte, Diamantino e Tabaporã, além de informações institucionais da AMM, mas **não há menção à Prefeitura de Querência ou à Lei Municipal nº 1.517/2023**.

Após perscrutar o site oficial do Município (<https://www.querencia.mt.gov.br/>) e o Sistema APLIC do TCE-MT e nada encontrar, foi realizada busca em meios alternativos para encontrar a citada lei (<https://leismunicipais.com.br/>) e





o Anexo da **Lei Municipal nº 1.517/2023**, que trata do plano de custeio do RPPS de Querência-MT, apresenta **apenas uma tabela com alíquotas suplementares propostas para o equacionamento do déficit atuarial**, conforme indicado na avaliação atuarial de 2024. No entanto, **não há qualquer comprovação de que tenha sido elaborado e disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade Financeira, Orçamentária e Fiscal exigido pela legislação federal**.

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial insere-se no conjunto de regras que visam assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. No entanto, sua validade não se restringe à consistência atuarial: ele deve ser **compatível com a realidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo**. É nesse contexto que o art. 53, da Portaria MTP nº 1.467/2022, impõe a obrigatoriedade de **demonstração formal da viabilidade do plano**, como condição para sua implementação:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

Portanto, o art. 53 não apenas reforça o princípio do equilíbrio atuarial, mas também **integra o plano de custeio ao sistema de responsabilidade fiscal**, exigindo que sua execução esteja alinhada com os





limites da LRF e com a capacidade real do ente federativo de honrar seus compromissos previdenciários.

Em seu **art. 64**, a Portaria MTP nº 1.467/2022 exige que o ente federativo **demonstre a adequação do plano de custeio à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF**. O §2º do mesmo artigo determina que os estudos técnicos devem ser encaminhados aos órgãos de controle interno e externo:

Demonstração de viabilidade do plano de custeio

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.





A ausência do documento inviabiliza a análise da viabilidade fiscal do plano, configurando descumprimento do art. 53 e do **art. 1º, §1º da LRF**, que exige planejamento compatível com a realidade fiscal do ente:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A ausência do documento no **Sistema APLIC** e no **Portal da Transparência** compromete sua validade como instrumento de controle externo. A **Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021**, em seu **art. 145**, exige que os documentos estejam disponíveis nos sistemas oficiais para análise técnica:

Art. 145 Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal.

Parágrafo único. Prestação de Contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades jurisdicionadas apresentam e divulgam ao Tribunal informações e análises dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual.





Portanto, a simples apresentação de alíquotas suplementares, sem a devida comprovação de compatibilidade com os limites da LRF e sem o demonstrativo técnico exigido, **não atende aos requisitos legais e compromete a regularidade do plano de custeio.**

A ausência desse documento impede a análise da sustentabilidade fiscal da medida e configura descumprimento das normas federais que regem os RPPS. Desta forma, pugna-se pela **manutenção da irregularidade diante da situação insanável, visto que a não apresentação do documento tornou impossível a análise da viabilidade do plano de custeio para amortização atuarial.**

Resultado da Análise: MANTIDO

10.2) *Não houve comprovação de dispositivo legal para atender a proposição do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data focal de 31/12/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico do TCE/MT apontou, no subitem 10.2, a ausência de comprovação de dispositivo legal que atendesse às proposições constantes do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023. Este apontamento sugere que o Município de Querência não teria adequado o seu plano de custeio às recomendações atuariais.

O Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com base em 31/12/2023, identificou a necessidade de ajustes no custeio previdenciário para garantir o equilíbrio do RPPS. Em cumprimento a essa exigência, foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo, consolidando os cálculos atuariais e projetando as medidas necessárias para o equacionamento atuarial.

Esse demonstrativo não permaneceu apenas em nível técnico. Ele foi incorporado ao ordenamento jurídico municipal por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato





Grosso, edição nº 4809, em 27/08/2025. Tal lei materializa as diretrizes do relatório atuarial, estabelecendo as bases legais do plano de custeio, em estrita consonância com o disposto nos arts. 1º, 40 e 149 da Constituição Federal, bem como com a Lei nº 9.717/1998 e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a compatibilização entre avaliação atuarial e legislação local.

Portanto, não procede a alegação de que o Município deixou de dar respaldo normativo às proposições atuariais. O suporte legal existe, encontra-se vigente, foi publicado em imprensa oficial e está disponível no Portal da Transparência municipal, garantindo a plena regularidade da obrigação legal.

Diante do exposto, comprova-se que o Município de Querência deu efetivo cumprimento à exigência do subitem 10.2, por meio da edição da Lei nº 1.517 /2023, que formaliza o plano de custeio compatível com a avaliação atuarial de 2024. Assim, requer-se o afastamento do apontamento, reconhecendo-se que não houve omissão legislativa, mas sim atendimento integral às exigências legais e atuariais.

Análise da Defesa:

A defesa sustenta que o Município de Querência deu respaldo normativo às proposições atuariais por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27/08/2025. Essa norma teria formalizado o plano de custeio compatível com a avaliação atuarial de 2024.

A defesa alega que a lei atende às exigências dos **arts. 1º, 40 e 149 da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MTP nº 1.467/2022**, especialmente quanto à necessidade de compatibilização entre avaliação atuarial e legislação local.

O equilíbrio atuarial é um princípio estruturante do regime, conforme o **art. 1º da Lei nº 9.717/1998**. A **Portaria MTP nº 1.467/2022**, em seu **art. 55, §6º**, determina que o plano de equacionamento do déficit atuarial só será considerado implementado após sua aprovação por lei específica:





Equacionamento do deficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

A defesa menciona a existência da Lei nº 1.517/2023, de 17/07/2023, inclusive com data anterior à proposição atuarial de 2024, que teve como data focal o dia 31/12/2023. Portanto, a defesa apresenta documento incompatível com o que foi apontado, pois não comprova que esta norma **homologou expressamente a alíquota suplementar de 13,08%** proposta na avaliação atuarial de 2024. A mera existência de uma lei anterior não supre a exigência de atualização legal anual, conforme o ciclo atuarial previsto no **art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022**.

Dessa forma, embora a defesa tenha apresentado a **Lei Municipal nº 1.517/2023** como instrumento de respaldo normativo ao plano de custeio, verifica-se que sua promulgação ocorreu **antes da data focal da avaliação atuarial de 2024 (31/12/2023)**, o que compromete sua validade como instrumento de homologação das alíquotas suplementares propostas naquele estudo. A ausência de norma específica que aprove expressamente a alíquota de **13,08%** indicada para o equacionamento do déficit atuarial configura **incompatibilidade entre o planejamento atuarial e a legislação vigente**, em desacordo com o que dispõe o art. 55, §6º da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige aprovação legal posterior e específica para que o plano de equacionamento seja considerado implementado. Assim, **mantém-se a irregularidade**, por ausência de respaldo normativo adequado à proposição atuarial do exercício de 2024.





Resultado da Análise: MANTIDO

10.3) *Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico do TCE/MT apontou, no subitem 10.3, desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas do RPPS de Querência, sob a justificativa de inexistência de um planejamento previdenciário adequado que assegurasse a captação de recursos suficientes para alcançar o equilíbrio atuarial.

O resultado atuarial negativo não representa, por si só, irregularidade de gestão, mas sim um diagnóstico técnico que demonstra a necessidade de adoção de medidas corretivas ao longo do tempo. O desequilíbrio é realidade recorrente em grande parte dos RPPS brasileiros, em razão da evolução demográfica, do aumento da expectativa de vida dos segurados e do histórico de insuficiência de contribuições em exercícios passados.

O Município de Querência já vem implementando medidas concretas para mitigar esse déficit, destacando-se:

1. Elaboração e aprovação do Plano de Custeio por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, que compatibiliza a avaliação atuarial de 2024 com a legislação local, prevendo ajustes graduais necessários ao equilíbrio.
2. Adoção de alíquotas suplementares, conforme recomendação atuarial, assegurando a recomposição progressiva da equivalência atuarial.
3. Gestão de investimentos previdenciários alinhada às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, com vistas à preservação e rentabilidade dos ativos do fundo.
4. Compromisso institucional de transparência, com publicação do Demonstrativo de Viabilidade Financeira no Portal da Transparência e no Diário Oficial.





Ressalte-se que a Portaria MTP nº 1.467/2022 e as normas da Secretaria de Previdência reconhecem que o equilíbrio atuarial deve ser buscado de forma gradual, mediante planos de equacionamento aprovados em lei, e não de forma imediata. Assim, a constatação de déficit não significa irregularidade insanável, mas situação de acompanhamento e ajuste, já endereçada pela gestão municipal.

Diante do exposto, verifica-se que o desequilíbrio atuarial apontado no subitem 10.3 não resulta de omissão ou má gestão do Município, mas de fatores estruturais e históricos que afetam o RPPS nacionalmente. O Município de Querência já implementou medidas corretivas consistentes, por meio da Lei nº 1.517/2023, da adequação do plano de custeio e da transparência dos atos, garantindo a progressiva redução do déficit. Assim, requer-se que o apontamento seja convertido em ressalva acompanhada de recomendação, reconhecendo-se os esforços empreendidos e a adoção de medidas para a sustentabilidade de longo prazo do RPPS municipal.

Segue link do Portal Transparência do Município para comprovar o alegado:

https://www.gp.srv.br/transparencia_querencia/servlet/minformacoes_diversas?3

Análise da Defesa:

A Defesa reconhece o resultado atuarial negativo, mas argumenta que isso representa um diagnóstico técnico, não uma irregularidade de gestão.

Alega que o desequilíbrio é transitório e que estão sendo adotadas medidas corretivas, conforme recomendação da avaliação atuarial.

O art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que, diante de déficit atuarial, devem ser adotadas medidas como:

- Alíquotas suplementares;
- Aportes mensais;
- Segregação de massa;





- Revisão de benefícios.

O índice de cobertura das reservas matemáticas igual a 1 é um parâmetro essencial para a **sustentabilidade atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**. Esse índice representa a **equivalência entre os ativos garantidores acumulados e o valor presente das obrigações previdenciárias futuras** — ou seja, os compromissos com aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder. Quando o índice é igual a 1, significa que o RPPS possui recursos suficientes para honrar integralmente seus compromissos, sem depender de aportes extraordinários ou de receitas futuras incertas. O art. 1º da Lei nº 9.717/1998 exige que o RPPS seja organizado com base em normas atuariais que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

A manutenção desse parâmetro é, portanto, um indicativo de boa gestão previdenciária e de conformidade com os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e da proteção social.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seus arts. 17 e 69, reforça que o planejamento previdenciário deve ser compatível com a capacidade fiscal do ente:





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

e

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em que pese a defesa alegar que o desequilíbrio atuarial identificado representa apenas um diagnóstico técnico transitório, e que medidas corretivas estariam sendo adotadas, **não há comprovação de que tais ações tenham sido efetivamente implementadas com respaldo legal e financeiro**. A queda do índice de cobertura das reservas matemáticas de **0,47 para 0,37** entre os exercícios de 2023 e 2024 evidencia uma **deterioração estrutural da capacidade do RPPS de honrar seus compromissos futuros**, contrariando os princípios de sustentabilidade previdenciária. **O art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e o art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** impõem ao ente federativo o dever de organizar o RPPS com base em normas atuariais que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial.





Além disso, verifica-se que o plano de custeio apresentado **não está compatível com a avaliação atuarial de 2024, uma vez que a alíquota suplementar de 13,08% proposta pelo atuário não foi homologada por lei específica, conforme exige o art. 55, §6º da Portaria MTP nº 1.467/2022**. A defesa menciona a **Lei Municipal nº 1.517/2023**, publicada antes da data focal da avaliação atuarial (31/12/2023), o que compromete sua validade como instrumento de homologação das alíquotas propostas naquele exercício.

Adicionalmente, **não foi localizado o Demonstrativo de Viabilidade Financeira, Orçamentária e Fiscal do plano de custeio**, documento obrigatório nos termos do **art. 53, inciso II, e art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022**, e do **art. 17, §1º da LRF**, que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A jurisprudência do TCE-MT tem reiterado que **a mera intenção de ajuste não é suficiente para afastar a irregularidade**, quando não há comprovação de medidas concretas e normativamente válidas. Assim, diante da ausência de ações efetivas, da incompatibilidade legal do plano de custeio e da persistência do desequilíbrio atuarial, **pugna-se pela manutenção da irregularidade**.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Reitera-se as propostas de recomendações que constaram no Relatório Técnico Preliminar, endereçadas ao Chefe do Poder Executivo de Querência para que:

- Que se atente à divulgação das Leis Orçamentárias e seus anexos no site transparência municipal, em consonância com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Que em razão da relação entre as receitas e despesas correntes estar próximo ao limite previsto no 167-A da CF, pois atingiu o limite percentual de 90,32%,





implemente as medidas nele indicadas nesse artigo, no todo ou em parte, no âmbito do Poder Executivo com vigência imediata;

- Que no período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;
- Que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**
- Que determine ao responsável pela Unidade de Controle Interno e ao Gestor do RPPS que adequem seus documentos aos modelos previstos na Resolução Normativa nº 12/2020-TP, incluindo obrigatoriamente os valores devidos, repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme exigido para o Parecer Técnico Conclusivo e o Pronunciamento Expresso.

E acrescenta-se as seguintes propostas de determinação:

- Revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, a fim de garantir a convergência entre os valores contabilizados e os valores informados pelas fontes externas. **Prazo de implementação: Imediato**
- Que determine à Contadoria do Município que os recursos repassados a título de complementação da União ao Fundeb sejam contabilizados corretamente nas





suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR, VAAT), a fim de possibilitar que os repasses do fundo sejam controlados efetivamente por fonte ou destinação de recursos de acordo com a sua origem. **Prazo de implementação: Imediato**

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos: 1.1, 2.1, 6.1, 7.1, 8.1, 10.1, 10.2, 10.3; e,
- sanados os apontamentos: 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 9.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O município não aplicou até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 a parte deferida do Fundeb no Exercício de 2023 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) SANADO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) SANADO

5.2) SANADO

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$ 124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

8.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) SANADO

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) *A análise quanto ao cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial foi prejudicada, em razão de o Município de Querência não ter disponibilizado o documento 'Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial' no Portal da Transparência, nem tê-lo enviado ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

10.2) *Não houve comprovação de dispositivo legal para atender a proposição do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





10.3) *Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2025

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

